

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.121, DE 2011

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011, que *dispõe sobre royalties e participação especial devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, e sobre royalties devidos sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010*, com a supressão dos arts. 1º e 5º, conforme deliberação do Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

ANEXO AO PARECER Nº 1.121, DE 2011.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011.

Modifica as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os royalties correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 2º Na Lei nº 12. 351, de 22 de dezembro de 2010, dê-se a seguinte redação ao art. 42 e insiram-se os seguintes arts. 42-A, 42-B e 42-C:

“Art. 42.

.....

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado.” (N.R.)

“Art. 42-A Os royalties serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão.”

“Art. 42-B Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I – Quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) Vinte por cento para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) Dez por cento para os Municípios produtores;

c) Cinco por cento para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) Vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será

redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997.

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item “4” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) Vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não recebam recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997; *royalties* os recursos referidos no item “1”;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item “4” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) Quinze por cento para a União, dos quais:

a. Doze por cento a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

b. Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do

Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

II – Quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) Vinte e dois por cento para os Estados confrontantes;

b) Cinco por cento para os Municípios confrontantes;

c) Dois por cento para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) Vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento (24,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” do inciso I e deste inciso II, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos em decorrência do disposto na alínea “a” do inciso I e deste inciso II, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item “4” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) Vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento (24,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e deste inciso II, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e deste inciso II, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item “4” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) Vinte e dois por cento para a União, dos quais:

1) Dezenove por cento a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

2) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei no. 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor per-capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferido para o fundo especial de que trata a alínea “e” dos incisos I e II.

§3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.”

“Art. 42-C Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos IV e V do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) vinte por cento para os Estados confrontantes;

b) dezessete por cento para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item “4” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item “4” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) Vinte por cento para a União, dos quais:

1) Dezesete por cento a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

2) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do

Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor per-capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferido para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.” (N.R.)

“Art. 49.

I –

.....

d) vinte e cinco por cento para a União, dos quais:

1) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

2) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

II –

a) vinte por cento para os Estados confrontantes;

b) dezessete por cento para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item “1”;

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item “4” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item “1”;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item “4” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) vinte por cento para a União, dos quais:

1) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

2) dezessete por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor per-capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.” (N.R.)

“Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 48 e a alínea “b” do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I – em dois pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará cinco por cento;

II – em um ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de quatro por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento.”

“Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “d” do inciso II do art. 48 e a alínea “d” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

II – em um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III – em um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e cinco décimos (26,5%);

IV – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento.”

“Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “e” do inciso II do art. 48 e a alínea “e” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – de um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

II – de um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III – um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e cinco décimos (26,5%);

IV – cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento.”

“Art. 50.

.....

§ 2º

I – quarenta e dois por cento à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – trinta e quatro por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III – cinco por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento (9,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º deste artigo.

b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

c) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º deste artigo.;

e) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

V – nove inteiros e cinco décimos por cento (9,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

c) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do

disposto na alínea “a” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (revogado)

§ 5º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor per-capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea “d” dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º.” (N.R.)

“Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará quarenta e seis por cento.

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quarenta e seis por cento.

“Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I – em dois pontos percentuais em 2013, quando atingirá trinta e dois por cento;

II – em três pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá vinte e seis por cento;

III – em dois pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá vinte por cento.

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte por cento.”

“Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se referem o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em um ponto percentual em 2019, quando atingirá quatro por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento.”

“Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;

II – em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;

III – em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);

IV – em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%).

V – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento.”

“Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;

II – em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;

III – em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);

IV – em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%).

V – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento.”

“Art. 50-E O fundo especial de que tratam as alíneas “d” e “e” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança,

programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o §4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.